



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064334-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6021

Apelação nº 1064334-83.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Angelita Ramos de Oliveira

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Juiz: Dr(a.) Théo Assuar Gragnano

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO
IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação de danos morais e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora alega a anotação irregular de dívida não contraída nos cadastros de restrição ao crédito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, com a retirada da anotação do nome da autora do órgão restritivo e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Diante da sentença que julgou improcedente a ação, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela declaração de inexistência de débito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, (ii) a existência de danos morais decorrentes dessa inscrição e (iii) a necessidade de imposição de multa à autora por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. A ré comprovou a contratação e utilização do cartão pela autora, desincumbindo-se do ônus probatório.

5. A autora não comprovou o adimplemento das obrigações, sendo regular a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

6. Diante da regularidade da anotação, é incabível a fixação de indenização por danos morais.

7. Não verificada violação do dever de lealdade processual, necessária para a fixação de multa por litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da inscrição em cadastros de proteção ao crédito afasta a configuração de danos morais.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 161/164, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, insurge-se a autora, fls. 170/181, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Afirma que assinou a proposta de cartão emitido, porém não utilizou o produto e não recebeu em sua residência o cartão contratado. Diz que o contrato apresentado pela parte requerida foi juntado de forma ilegível, o que equivale a não apresentação. Alega que a apresentação de prints sistêmicos não comprova a veracidade dos elementos constantes nos documentos. Afirma a configuração dos danos morais. Alude que os honorários de sucumbência devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação e, em caso de fixação por equidade, deve ser observado o disposto no 85, § 8^a-A, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fl. 28).

Em contrarrazões, a parte ré pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos e pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 185/191).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Angelita Ramos de Oliveira** em face de **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.**

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas nos valores de R\$ 2.472,54, com data de 01/04/2020, e R\$ 1.684,12, com data de 08/06/2020, as quais desconhece. Ao final, requer a declaração de inexistência dos débitos, com a exclusão definitiva do nome da parte autora do órgão restritivo, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da inscrição, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas nos valores de R\$ 2.472,54, com data de 01/04/2020, e R\$ 1.684,12, com data de 08/06/2020, as quais desconhece (fls.

19/27).

Por sua vez, a requerida afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato celebrado com a parte autora sem que houvesse o pagamento correspondente, juntando aos autos cópias do contrato de adesão ao cartão com assinatura da requerente (fl. 90), selfie (fl. 90), cópia do documento de identificação da autora (fl. 91), faturas que demonstram o pagamento de algumas faturas e o não pagamento de outras (fls. 96/123).

Dessa maneira, restou devidamente comprovada a contratação e efetiva utilização do cartão pela parte autora, visto que apresentadas diversas faturas (fls. 96/123), sendo algumas efetivamente pagas pela requerente. Ou seja, não há dúvida acerca da utilização do cartão e da comprovação do débito.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a negativação do nome da parte autora, cabia a ela comprovar a inexistência de débito com o réu, comprovando o adimplemento, o que não ocorreu.

Desse modo, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Nessa conjuntura, sendo devida a cobrança do valor e não tendo a parte autora comprovado a quitação da dívida, regular a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome do autor** – Embora não conste dos autos documento assinado pelo autor aderindo ao cartão de crédito, o endereço para o qual eram enviadas as faturas é exatamente o mesmo endereço de residência do autor – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da

existência da relação jurídica – **Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pelo autor, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de inúmeras faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1024216-10.2020.8.26.0001; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)**

Existindo o débito e agindo a ré em exercício regular do direito, não há que se falar em ocorrência de danos morais.

Ademais, incabível a inversão da sucumbência, visto que mantida a improcedência da ação, com o reconhecimento da legitimidade da anotação registrada no nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por fim, não há que se falar em condenação da parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois ausentes os requisitos do art. 80 do CPC. A imposição de sanções por litigância de má-fé pressupõe condutas praticadas pela parte no decorrer da lide que possam ser caracterizadas de pronto como representativas de intenção cristalina em violar o dever de lealdade processual que é insito à disputa judicial (artigo 77, inciso I, do CPC), o que não se verifica no caso concreto.

Assim, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor da ré devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça

gratuita para a parte autora (fls. 28).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora